

Decreto n.º 47/98

Emendas à Convenção Relativa à Organização Internacional de Telecomunicações Móveis Via Satélite (INMARSAT) e ao respectivo Acordo de Exploração, com vista à reestruturação da Organização

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São aprovadas, para ratificação, as emendas à Convenção Relativa à Organização Internacional de Telecomunicações Móveis Via Satélite (INMARSAT), aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 72/79, de 19 de Julho, e ao respectivo Acordo de Exploração, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 16/80, de 21 de Março, adoptadas e confirmadas na 12.ª Assembleia daquela Organização, que teve lugar em Londres de 20 a 24 de Abril de 1998, cujo texto original em inglês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso.

Assinado em 6 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Outubro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, José Veiga Simão, Ministro da Defesa Nacional.

EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS VIA SATÉLITE (INMARSAT)

[Adoptadas pela 12.ª sessão da Assembleia (20 a 24 de Abril de 1998)]

O acrónimo «(INMARSAT)» é suprimido no título da Convenção.

Os terceiro e quarto parágrafos do preâmbulo são suprimidos.

O quinto parágrafo do preâmbulo passa a ser o terceiro parágrafo e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Decididos, para tal efeito, a continuar a fornecer em benefício dos utilizadores de telecomunicações de todas as nações, através da mais avançada e adequada tecnologia espacial disponível, as instalações mais eficientes e económicas possíveis, compatíveis com

a mais eficiente e equitativa utilização do espectro de frequências radioelétricas e do espaço orbital;»

Os sexto e sétimo parágrafos do preâmbulo são suprimidos.

É aditado, como quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono parágrafos do preâmbulo, o texto novo seguinte:

«Reconhecendo que a Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite estabeleceu, de acordo com o seu objectivo original, um sistema global de comunicações móveis via satélite para comunicações marítimas, incluindo capacidades para comunicações de socorro e segurança da vida que estão especificadas na Convenção Internacional para a Segurança da Vida Humana no Mar, 1974, e suas posteriores emendas, e no Regulamento das Radiocomunicações, estipulado na Constituição e na Convenção da União Internacional das Telecomunicações, e suas posteriores emendas, como cumprindo determinados requisitos de radiocomunicações do Sistema Global de Socorro e Segurança no Mar (SGSSM);

Lembrando que a Organização estendeu o seu objectivo original ao fornecimento de comunicações aeronáuticas e móveis terrestres via satélite, incluindo comunicações aeronáuticas via satélite para gestão de tráfego aéreo e controlo operacional de aeronaves (serviços de segurança aeronáutica), e que presta também serviços de radiodeterminação;

Reconhecendo que o aumento da concorrência no mercado dos serviços de comunicações móveis via satélite tornou necessário que o sistema de satélites da INMARSAT seja operado através da Companhia definida no artigo 1.º por forma que possa continuar a ser comercialmente viável e assim assegurar, como princípio básico, a continuidade dos serviços de comunicações marítimas via satélite de socorro e segurança para o Sistema Global de Socorro e Segurança no Mar (SGSSM);

Pretendendo que a Companhia observe ainda outros princípios básicos, nomeadamente a não discriminação com base na nacionalidade, actuar exclusivamente com fins pacíficos, procurar servir todas as regiões onde haja necessidade de comunicações móveis via satélite e concorrência leal;

Notando que a Companhia funcionará com base numa situação económica e financeira sólida, tendo em consideração princípios comerciais normalmente aceites;

Afirmando que é necessária uma supervisão intergovernamental para assegurar que a Companhia cumpre as obrigações de fornecimento de serviços para o Sistema Global de Socorro e Segurança no Mar (SGSSM) e respeita os outros princípios básicos;»

O artigo 1.º, «Definições», é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 1.º
Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) 'A Organização' significa a organização intergovernamental estabelecida conforme o disposto no artigo 2.º;
- b) 'A Companhia' significa a ou as entidades comerciais estabelecidas de acordo com o direito nacional e através das quais é operado o sistema de satélites da INMARSAT;
- c) 'Parte' significa um Estado em relação ao qual a presente Convenção entrou em vigor;
- d) 'Acordo de Serviço Público' significa o Acordo celebrado entre a Organização e a Companhia, tal como referido no artigo 4.º, n.º 1;
- e) 'SGSSM' significa o Sistema Global de Socorro e Segurança no Mar, tal como estabelecido pela Organização Marítima Internacional.»

O artigo 2.º, «Estabelecimento da INMARSAT», é substituído pelos título e texto novos seguintes:

«Artigo 2.º
Estabelecimento da Organização

A Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite, daqui em diante denominada 'a Organização', fica por este meio estabelecida.»

O artigo 3.º, «Objectivo», é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 3.º
Objectivo

O objectivo da Organização é assegurar que os princípios básicos enunciados neste artigo sejam observados pela Companhia, nomeadamente:

- 1) Assegurar a prestação contínua dos serviços globais de comunicações via satélite de socorro e segurança no mar, em particular os especificados na Convenção Internacional para a Segurança da Vida Humana no Mar, 1974, e suas posteriores emendas, e no Regulamento das Radiocomunicações estipulado na Constituição e na Convenção da União Internacional das Telecomunicações, e suas posteriores emendas, relativos ao SGSSM;
- 2) Fornecer os serviços sem discriminação com base na nacionalidade;
- 3) Actuar exclusivamente com fins pacíficos;
- 4) Procurar servir todas as regiões onde haja necessidade de comunicações móveis via satélite, tendo em devida conta as regiões rurais e remotas dos países em vias de desenvolvimento;
- 5) Operar de forma compatível com os princípios da concorrência leal, respeitando as leis e regulamentações aplicáveis.»

São suprimidos os artigos seguintes:

Artigo 4.º, «Relações entre uma Parte e a sua entidade designada»;

Artigo 5.º, «Princípios financeiros e de exploração da Organização»;

Artigo 6.º, «Fornecimento do segmento espacial»;

Artigo 7.º, «Acesso ao segmento espacial»;

Artigo 8.º, «Outros segmentos espaciais».

É aditado o novo artigo 4.º seguinte:

«Artigo 4.º
Implementação dos princípios básicos

1 - A Organização, com a aprovação da Assembleia, celebrará um acordo de serviço público com a Companhia e concluirá outros acordos tais que necessários para permitir que a Organização supervisione e assegure a observância pela Companhia dos princípios básicos estipulados no artigo 3.º e para implementar qualquer outra disposição da presente Convenção.

2 - A Parte em cujo território esteja localizada a sede da Companhia tomará as medidas apropriadas, em conformidade com a sua legislação nacional, necessárias para permitir que a Companhia continue a fornecer os serviços SGSSM e a observar os outros princípios básicos referidos no artigo 3.º»

O artigo 9.º, «Estrutura», passa a ser o novo artigo 5.º

Os parágrafos b) e c) do novo artigo 5.º são suprimidos e é aditado o novo parágrafo b) seguinte:

«b) Um Secretariado, chefiado por um director.»

O artigo 10.º, «Assembleia - Composição e reuniões», passa a ser o novo artigo 6.º

O novo artigo 6.º, n.º 2, é substituído pelo texto novo seguinte e é aditado o novo parágrafo 3 seguinte:

«2 - As sessões ordinárias da Assembleia terão lugar uma vez de dois em dois anos. As sessões extraordinárias serão convocadas a pedido de um terço das Partes ou a pedido do director, ou de acordo com as disposições do regulamento interno da Assembleia.

3 - Todas as Partes têm direito a assistir e participar nas reuniões da Assembleia, independentemente do local em que tenham lugar. As disposições acordadas com o país anfitrião deverão ser compatíveis com estas obrigações.»

O artigo 11.º, «Assembleia - Funcionamento», passa a ser o novo artigo 7.º

O artigo 12.º, «Assembleia - Funções», passa a ser o novo artigo 8.º e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 8.º
Assembleia - Funções

Competirá à Assembleia:

- a) Estudar e examinar as actividades, finalidades, política geral e objectivos a longo prazo da Organização e as actividades da Companhia relacionadas com os princípios básicos, estipulados no artigo 3.º, tendo em conta as recomendações da Companhia a esse respeito;
- b) Adoptar as medidas e os procedimentos necessários para assegurar a observância pela Companhia dos princípios básicos, conforme o disposto no artigo 4.º, incluindo aprovação da conclusão, modificação e rescisão do Acordo de Serviço Público, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1;
- c) Decidir sobre questões relativas às relações formais entre a Organização e Estados, sejam ou não Partes, e organizações internacionais;
- d) Decidir sobre qualquer emenda à presente Convenção, conforme o disposto no artigo 18.º;
- e) Nomear um director em conformidade com o artigo 9.º e exonerar o director; e
- f) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas em qualquer outro artigo da presente Convenção.»

São suprimidos os artigos seguintes:

- Artigo 13.º, «Conselho - Composição»;
 - Artigo 14.º, «Conselho - Funcionamento»;
 - Artigo 15.º, «Conselho - Funções»;
 - Artigo 16.º, «Direcção»;
 - Artigo 17.º, «Representação em reuniões».
- É aditado o novo artigo 9.º seguinte:

«Artigo 9.º Secretariado

1 - O mandato de director será de quatro anos ou qualquer outro prazo que a Assembleia decida.

2 - O director-geral será o representante legal da Organização e o responsável máximo do Secretariado, e ficará responsável perante e sob a direcção da Assembleia.

3 - O Director, sujeito à orientação e instruções da Assembleia, estabelecerá a estrutura, o quadro de pessoal e as condições gerais de emprego dos funcionários e empregados, consultores e outros conselheiros do Secretariado, e nomeará o pessoal do Secretariado.

4 - Para a nomeação do director e restante pessoal do Secretariado deverá ter-se principalmente em consideração a necessidade de assegurar os mais elevados padrões de integridade, de competência e de eficiência.

5 - A Organização concluirá, com a Parte em cujo território a Organização estabeleça o Secretariado, um acordo, a ser aprovado pela Assembleia, relativo a quaisquer instalações, privilégios e imunidades da Organização, do seu director, de outros funcionários e de representantes das Partes enquanto permanecerem no território do Governo anfitrião, no exercício das suas funções. O acordo terminará se a sede da Organização for transferida do território do Governo anfitrião.

6 - Todas as Partes, excepto uma Parte que tenha concluído um acordo como o referido no parágrafo 5, deverão concluir um protocolo sobre os privilégios e imunidades da Organização, do seu director e respectivo pessoal, de especialistas no exercício de missões para a Organização e de representantes das Partes enquanto permanecerem no território das Partes no exercício das suas funções. O Protocolo será independente da presente Convenção e fixará as condições para o seu termo.»

O artigo 18.º, «Custos de reuniões», passa a ser o novo artigo 10.º e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 10.º
Custos

1 - A Organização providenciará, no Acordo de Serviço Público, para que os custos associados aos seguintes aspectos sejam pagos pela Companhia:

- a) Estabelecimento e funcionamento do Secretariado;
- b) Realização das sessões da Assembleia; e
- c) A implementação de quaisquer medidas tomadas pela Organização em conformidade com o artigo 4.º para garantir que a Companhia observa os princípios básicos.

2 - Cada Parte suportará os seus próprios encargos de representação em reuniões da Assembleia.»

São suprimidos os artigos seguintes:

Artigo 19.º, «Estabelecimento dos encargos de utilização»;

Artigo 20.º, «Aquisições»;

Artigo 21.º, «Invenções e informações técnicas.»

O artigo 22.º, «Responsabilidades», passa a ser o novo artigo 11.º e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 11.º
Responsabilidades

As Partes não são, nessa sua qualidade, responsáveis pelos actos e obrigações da Companhia, excepto em relação a não Partes ou pessoas singulares ou colectivas que aquelas representem, na medida em que tal responsabilidade resulte de tratados em vigor entre a Parte e a não Parte em questão.

Contudo, o precedente não impedirá uma Parte a quem tenha sido reclamado o pagamento de compensação ao abrigo de um tal tratado por uma não Parte ou pessoa singular ou colectiva que aquela represente de invocar quaisquer direitos que possua ao abrigo daquele tratado contra qualquer outra Parte.»

São suprimidos os artigos seguintes:

Artigo 23.º, «Custos excluídos»;

Artigo 24.º, «Auditoria».

O artigo 25.º, «Personalidade jurídica», passa a ser o novo artigo 12.º e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 12.º
Personalidade jurídica

A Organização terá personalidade jurídica. Com vista ao seu adequado funcionamento, deverá, em particular, ter a capacidade de celebrar contratos, adquirir, alugar, deter ou alienar bens móveis e imóveis, ser uma parte em litígio em acções legais e concluir acordos com Estados ou organizações internacionais.»

O artigo 26.º, «Privilégios e imunidades», é suprimido.

O artigo 27.º, «Relações com outras organizações internacionais», passa a ser o novo artigo 13.º e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 13.º
Relações com outras organizações internacionais

A Organização deverá cooperar com as Nações Unidas e seus organismos relacionados com o uso pacífico do espaço exterior e área oceânica, com as suas agências especializadas, bem como com outras organizações internacionais em matéria de interesse comum.»

O artigo 28.º, «Notificação à União Internacional de Telecomunicações», é suprimido.

O artigo 29.º, «Retirada», passa a ser o novo artigo 14.º e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 14.º
Retirada

Qualquer Parte poderá em qualquer altura, por meio de notificação escrita ao depositário, retirar-se voluntariamente da Organização, tendo a retirada efeito após a recepção pelo depositário de tal notificação.»

O artigo 30.º, «Suspensão e exclusão», é suprimido.

O artigo 31.º, «Resolução de litígios», passa a ser o novo artigo 15.º e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 15.º
Resolução de litígios

Os litígios entre Partes ou entre Partes e a Organização, em relação a qualquer questão decorrente da presente Convenção, deverão ser resolvidos por negociações entre as partes em litígio. Se dentro de um ano a contar da data em que qualquer parte tenha requerido a resolução e essa resolução não tenha sido conseguida e se as partes em litígio não tiverem concordado em: a) em caso de litígios entre Partes, submetê-la ao Tribunal Internacional de Justiça; ou b) no caso de outros litígios, a qualquer outro processo para resolução de litígios, o litígio poderá, se as partes em litígio consentirem, ser submetido a arbitragem, de acordo com o anexo à presente Convenção.»

O artigo 32.º, «Assinatura e ratificação», passa a ser o novo artigo 16.º e sofre as seguintes alterações:

O título do artigo é alterado para «Consentimento a estar vinculado»;

São suprimidos os parágrafos 3 e 4;

O parágrafo 5 é suprimido e substituído pelo texto novo seguinte:

«5 - Não poderão ser feitas reservas à presente Convenção.»

O artigo 33.º, «Entrada em vigor», passa a ser o novo artigo 17.º

O artigo 34.º, «Emendas», passa a ser o novo artigo 18.º e é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 18.º
Emendas

1 - As emendas à presente Convenção podem ser propostas por qualquer Parte e serão divulgadas pelo director a todas as outras Partes e à Companhia. A Assembleia não apreciará a proposta de emenda antes de decorridos seis meses a partir daquela data, tendo em consideração quaisquer recomendações da Companhia. Este prazo poderá ser reduzido pela Assembleia, em casos especiais,

mediante uma decisão tomada em conformidade com o procedimento previsto para as questões de fundo, até três meses.

2 - Se for adoptada pela Assembleia, a emenda entrará em vigor 120 dias depois de o depositário ter recebido as notificações de aceitação por parte de dois terços dos Estados que à data da adopção pela Assembleia eram Partes. Após a entrada em vigor, a emenda tornar-se-á vinculativa para as Partes que a aceitaram. Para qualquer outro Estado que era Parte à data da adopção da emenda pela Assembleia, a emenda tornar-se-á vinculativa no dia em que o depositário receber a sua notificação de aceitação.»

O artigo 35.º, «Depositário», passa a ser o novo artigo 19.º

Os parágrafos 2 e 3 do novo artigo 19.º são substituídos pelo texto novo seguinte:

«2 - O depositário informará prontamente todas as Partes de:

- a) Qualquer assinatura da Convenção;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) A entrada em vigor da Convenção;
- d) A adopção de qualquer emenda à Convenção e sua entrada em vigor;
- e) Qualquer notificação de retirada;
- f) Outras notificações e comunicações relacionadas com a Convenção.

3 - Após a entrada em vigor de uma emenda à Convenção, o depositário enviará uma cópia certificada ao Secretário das Nações Unidas, para registo e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.»

O título do anexo à Convenção é substituído pelo título novo seguinte:

«Normas para a resolução dos litígios referidos no artigo 15.º da Convenção».

O artigo 1.º do anexo é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 1.º

Os litígios previstos no artigo 15.º da Convenção serão dirimidos por tribunal arbitral constituído por três membros.»

O artigo 2.º do anexo é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 2.º

Qualquer requerente ou grupo de requerentes que pretendam submeter um litígio a arbitragem deverão fornecer a cada requerido e ao Secretariado documentação contendo:

- a) Uma descrição completa do litígio, as razões pelas quais se requer que cada requerido participe na arbitragem e as medidas que se solicitam;
- b) As razões pelas quais o objecto do litígio é da competência do tribunal e as razões pelas quais as medidas solicitadas podem ser atendidas por aquele tribunal, se este se pronunciar a favor do requerente;
- c) Uma exposição explicando as razões pelas quais o requerente não pôde solucionar o litígio por negociação ou outros meios alheios à arbitragem;
- d) Prova do acordo ou consentimento dos litigantes quando isso constitua condição prévia de recurso à arbitragem;
- e) O nome da pessoa designada pelo requerente para fazer parte do tribunal.

O Secretariado deverá distribuir prontamente uma cópia da documentação a cada Parte.»

O parágrafo 1 do artigo 3.º do anexo é substituído pelo texto novo seguinte:

«1 - Dentro de 60 dias a contar da data da recepção, por todos os requeridos, das cópias da documentação descrita no artigo 2.º, estes deverão designar colectivamente uma pessoa para fazer parte do tribunal. Dentro desse período os requeridos poderão, em conjunto ou separadamente, fornecer a cada litigante e ao Secretariado um documento contendo as suas respostas individuais ou colectivas à documentação referida no artigo 2.º e incluindo quaisquer contestações decorrentes da matéria sujeita a litígio.»

Os parágrafos 2, 6, 8 e 11 do artigo 5.º do anexo são substituídos pelo texto novo seguinte:

«2 - Os debates decorrerão em sessões à porta fechada e tudo o que for apresentado ao tribunal será considerado como confidencial. Contudo, a Organização terá o direito de estar presente e terá acesso a tudo o que for apresentado. Quando a Organização for um litigante, todas as Partes terão o direito de estar presentes e terão acesso a tudo o que for apresentado.

6 - O tribunal conhecerá das reconvenções que resultem directamente da matéria em objecto do litígio, desde que as reconvenções sejam da sua competência, conforme o definido no artigo 15.º da Convenção.

8 - Em qualquer altura do processo, o tribunal poderá pôr termo ao processo se concluir que o litígio excede a sua competência, conforme o definido no artigo 15.º da Convenção.

11 - O tribunal comunicará a sua decisão ao Secretariado, o qual a distribuirá a todas as Partes.»

O artigo 7.º do anexo é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 7.º

Qualquer Parte ou a Organização pode solicitar ao tribunal autorização para intervir e tornar-se parte no litígio. O tribunal concederá a autorização se concluir que o peticionário tem um interesse fundamental no litígio.»

O artigo 9.º do anexo é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 9.º

Cada Parte e a Organização fornecerão todas as informações que o tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa, considere necessárias para a instrução e resolução do litígio.»

O artigo 11.º do anexo é substituído pelo texto novo seguinte:

«Artigo 11.º

1 - A sentença do tribunal deverá respeitar o direito internacional e basear-se:

a) Na Convenção;

b) Nos princípios de direito geralmente aceites.

2 - A decisão do tribunal, incluindo a que se baseie no acordo das partes, nos termos do artigo 5.º, n.º 7, do presente anexo, será obrigatória para todas as partes no litígio e deverá por elas ser executada de boa fé. Se a Organização for parte e o tribunal decidir que uma decisão de qualquer dos órgãos da Organização é nula e de nenhum efeito, por não estar autorizada por, ou não respeitar a Convenção, a decisão do tribunal será obrigatória para todas as Partes.

3 - Se houver desacordo quanto ao significado ou alcance da sentença, o tribunal que a tiver proferido interpretá-la-á a pedido de qualquer das partes.»

EMENDA AO ACORDO DE EXPLORAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS VIA SATÉLITE
(INMARSAT)

[Adoptada pela 71.ª sessão do Conselho (10 a 13 de Março de 1998) e confirmada pela 12.ª sessão da Assembleia (20 a 24 de Abril de 1998)]

O parágrafo 2 do artigo XVII, «Entrada em vigor», é substituído pelo texto novo seguinte:

«2 - O presente Acordo cessará quando a Convenção deixar de estar em vigor ou quando entrarem em vigor emendas à Convenção suprimindo as referências ao Acordo de Exploração, consoante o que ocorrer primeiro.»